

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/5/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Carlos Assad Garzouzi		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 172/2005, referente à revalidação do diploma de graduação realizado em instituição estrangeira.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000151/2005-76 e 23001.000096/2005-14		
PARECER CNE/CP N^o: 4/2006	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2006

I – RELATÓRIO

O Interessado obteve o título de *Bachelor of Applied Arts and Sciences in Agriculture*, pela *Sam Houston State University*, no Texas, Estados Unidos, em 1985.

Em 1999, ingressou com pedido de revalidação de diploma na Universidade de São Paulo.

Em 2000, obteve parecer ponderando que o currículo cumprido não justificava plenamente que seu diploma fosse considerado equivalente ao diploma de zootecnista, concedido pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo; e que, considerando-se a competência da instituição onde o Interessado se graduou, a carga horária compatível e as disciplinas cursadas, o Interessado fosse submetido a provas teórico-práticas, de acordo com o entendimento dos responsáveis pelas referidas áreas, na FZEA/USP, com a finalidade de avaliar seus conhecimentos, ou, que o mesmo se submeta a uma complementação de curso. Posterior ao parecer, foi encaminhado ofício ao Sr. Carlos indicando-lhe as áreas em que deveria realizar provas, com opção de em uma delas, a saber, Melhoramento Genético Animal, cursar a disciplina, a critério dos docentes responsáveis.

Em maio de 2003, a presidente da Comissão de Graduação da FZEA/USP dirigiu-se ao Diretor da Divisão de Registros Acadêmicos da mesma Universidade, informando que havia expirado o prazo para que o Sr. Carlos Assad Garzouzi realizasse as provas necessárias para a revalidação de seu diploma e que, por meio de contato telefônico, o Interessado havia desistido da possibilidade de solicitar prorrogação de prazo para a realização das provas. Ficava desta forma sustado o processo no âmbito da FZEA.

Em julho de 2003, o interessado comunicou o recebimento de correspondência solicitando que comparecesse à divisão de Registros Acadêmicos/USP e informou estar impossibilitado de comparecer em virtude de trabalho intenso e em expansão por ele desempenhado enquanto produtor rural.

Em fevereiro de 2004, o Interessado solicitou reativação do processo e demonstrou interesse em realizar complementação de estudos, cursando as disciplinas remanescentes. Afirma, inclusive, ter tomado tal decisão por estar afastado há 19 anos da vida acadêmica e considerar que se submeter a provas não seria opção apropriada. Na oportunidade, solicitou revalidação de disciplina cursada na *Sam Houston State University*, mencionou estudos extracurriculares realizados naquela Universidade e questionou sobre a possibilidade de realizar complementação de estudos na cidade de São Paulo.

A USP negou provimento à solicitação nos seguintes termos:

Tendo em vista: que todos os procedimentos e prazos legais foram cumpridos; o interessado não solicitou prorrogação de prazo para a realização das provas, quando consultado, decaindo, portanto, do direito de realizá-las; que somente seis meses após o arquivamento houve a manifestação do candidato, de que não gostaria de realizar as provas, pois está afastado da vida acadêmica há 19 anos, solicitando a revalidação de algumas disciplinas e a realização de estudos complementares e, por outro lado, a manifestação da FZEA pela impossibilidade de oferecer esses estudos, sou de parecer desfavorável ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Assad Garzouzi.

O senhor Carlos Assad Garzouzi dirigiu-se à CES/CNE interpondo recurso à decisão do Conselho Universitário da USP e a conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, no Parecer CNE/CES nº 172/2005, assim se manifestou:

Considerando-se a Resolução 4.640/1999 do Conselho de Graduação da USP, não se verifica erro de fato ou de direito na decisão do referido Conselho referente ao pedido de reativação do processo, segundo pleiteava o interessado. Assim sendo, não cabe à Câmara de Educação Superior acolher o pedido de recurso em pauta.

O voto da conselheira Petronilha Beatriz, abaixo transcrito, foi acompanhado pelos membros da CES/CNE na reunião de 8 de junho de 2005.

Diante do exposto, voto no sentido de que a Câmara de Educação Superior não acolha o recurso contra a decisão do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo referente à reativação do processo de revalidação de diploma, solicitado pelo Sr. Carlos Assad Garzouzi. Entretanto, se o Interessado assim o desejar, poderá submeter seu pedido de revalidação a outra instituição que ministre curso equivalente ao que realizou na Sam Houston State University.

Em 6/8/2005, o Sr. Carlos Assad Garzouzi encaminhou recurso ao CNE informando que:

*A relatora afirma em seu parecer que, considerando-se a Resolução 4.640/1999 do Conselho de Graduação da USP, não se verifica erro de fato ou de direito na decisão do referido Conselho no que tange ao pedido de reativação do processo que vem sendo por mim pleiteado. Gostaria de salientar que no parecer técnico elaborado pelos especialistas da Faculdade de Zootecnia da USP havia 2 alternativas possíveis para o processo de revalidação de curso, conforme consta em meu recurso: **a) ser “submetido a provas teórico-práticas, de acordo com o entendimento dos responsáveis pelas referidas áreas, na FZEA-USP, com a finalidade de avaliar meus conhecimentos ou b) submeter-me “a uma complementação de curso”, como consta na folha 14. Há muito tempo venho destacando que optei pela alternativa b, lembrando que em nenhum momento me recusei a cursar as disciplinas que a FZEA/USP julgasse necessárias.***

Antes de recorrer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), esgotei todos os recursos possíveis, com o intuito de cursar as disciplinas necessárias para a revalidação de cursos na própria unidade da FZEA/USP, ou em qualquer outra unidade da Universidade de São Paulo, ou ainda

em qualquer outra instituição que disponibilizasse o curso correspondente, baseando-me nas leis cabíveis ao caso em questão (Resolução do antigo Conselho Federal de Educação nº 3, de 10/6/1985, e Resolução do atual Conselho Nacional de Educação nº 1, de 28/5/2002). Assim, diante de todas as informações apresentadas, recorro novamente ao CNE/CES com intuito de obter um posicionamento e uma solução para meu caso, já que de posse do parecer técnico da FZEA/USP, favorável a uma complementação de curso, posso evitar todo o longo processo de submeter-me a um novo pedido de revalidação junto a outra instituição. Assim, reafirmo meu interesse pela opção que vem sendo reiteradamente negada, apesar de ter sido oferecida, de cursar as disciplinas faltantes para que meu título possa ser revalidado no final do processo. Solicito a intervenção do CNE/CES como último recurso, salientando que em nenhum momento me recusei a fazer a referida complementação de curso que por motivos ainda desconhecidos vem sendo a mim negada.

*Todas as disciplinas faltantes são oferecidas nas grades curriculares das Faculdades de Zootecnia e Agronomia, e muitas delas são também oferecidas na Faculdade de Veterinária, sem mencionar também que os três cursos são oferecidos pela própria Universidade de São Paulo. Logo, insisto no erro de julgamento do referido conselho universitário. É importante frisar que durante o andamento do processo na FZEA/USP optei pela alternativa **b**, possibilidade oferecida pelos responsáveis da referidas áreas na FZEA/USP e pelos emissores do parecer técnico. O prazo para a opção de executar as provas, alternativa **a**, de fato se esgotou, e isso ocorreu porque venho dedicando meus esforços para que a alternativa **b**, que me fora oferecida, seja de fato assegurada. Em outras palavras, os prazos referentes às alternativas **a** e **b** são diferentes, talvez seja este um dos pontos que continuam obscuros. No que diz respeito à minha escolha pela alternativa **b**, nem a presidente da C.G. da FZEA/USP, Prof^a Dra. Célia Regina O. Carrer, nem qualquer outra autoridade consultada dentro da FZEA, por meio de diversos contatos telefônicos, e por escrito, se posicionou ou se manifestou a respeito de meu interesse pela alternativa **b**. Quanto à alegação de que não haveria vagas, se a alternativa pela complementação de curso foi oferecida pelos próprios responsáveis pelas referidas áreas é porque há vagas disponíveis, portanto há erro sim na decisão de referido Conselho de Graduação. Sem mencionar que as mesmas disciplinas, como já mencionei anteriormente, são oferecidas em mais de uma unidade. Em suma, **em nenhum momento a USP apresentou justificativas cabíveis ou argumentos válidos para a recusa em considerar alternativas de complementação de curso oferecida pela própria FZEA/USP**, sendo esta a alternativa pela qual mostrei interesse e pela qual optei. Por mais que me esforce, não parece ser possível encontrar justificativas para tal recusa e, por isso, reforçando os motivos que me levam a acreditar que esteja sendo injustiçado, recorro, mais uma vez, ao auxílio do CNE/CES.*

Dados os fatos, e considerando que não se verifica erro de fato ou de direito, manifesto-me contrária ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Assad Garzouzi, mantendo os termos do Parecer CNE/CES nº 172/2005.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo não acolhimento do recurso contra o Parecer CNE/CES nº 172/2005, considerando a inexistência de erro de fato ou de direito no referido Parecer.

Brasília (DF), 14 de março de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Plenário, em 14 de março de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente